

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.227/26/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004510343-82  
Impugnação: 40.010160329-00  
Impugnante: Lider Metais Ltda  
IE: 003067701.00-01  
Coobrigados: Danila Cristina Alves  
CPF: 102.891.036-30  
Ederson de Queiroz  
CPF: 985.483.286-49  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS.** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis e extratos bancários, a existência de recursos ingressados em conta corrente bancária de titularidade da Autuada, sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem a comprovação efetiva da origem desses recursos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02 (art. 161 do RICMS/23). Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, observada a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** O Coobrigado (real proprietário) é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da existência de recursos não contabilizados creditados em conta corrente de sua titularidade, sem comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02 e art. 161 do RICMS/23, ocorrida no período de janeiro de 2023 a novembro de 2024.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a Sra. Danila Cristina Alves, que consta como sócia-administradora da empresa no contrato social, e o Sr. Ederson de Queiroz, proprietário de fato e administrador da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta nos presentes autos, refutando as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 408/421, opina pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da existência de recursos não contabilizados creditados em conta corrente de sua titularidade, sem comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02 e art. 161 do RICMS/23, ocorrida no período de janeiro de 2023 a novembro de 2024.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a Sra. Danila Cristina Alves, que consta como sócia-administradora da empresa no contrato social, e o Sr. Ederson de Queiroz, proprietário de fato e administrador da empresa (conforme declaração em anexo), com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal).

A Impugnante requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração “*por vício material, ausência de fato gerador e utilização indevida do critério de “razão caixa”*”, matérias essas que se confundem com o próprio mérito e, assim, serão tratadas.

Relata o Fisco que o Contribuinte foi inicialmente cientificado da ação fiscal exploratória, tendo sido intimado a prestar informações sobre a existência de saldo credor na conta Caixa, a apresentar os pagamentos realizados a fornecedores relativos às notas fiscais de entradas identificadas na referida intimação (Anexo I da intimação) e a apresentar extrato bancário relativo às contas de titularidade da empresa, existentes ou já encerrados no período.

Encerrado o procedimento exploratório, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal, e, mais uma vez intimado o Contribuinte a prestar esclarecimentos sobre os indícios de movimentação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Mediante a análise da escrituração contábil da Autuada e do extrato bancário obtido diretamente junto às instituições financeiras por meio de Requisição de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF), constatou-se a existência de recursos creditados em conta corrente de titularidade da Autuada que não foram objeto de contabilização.

Destaca o Fisco que, embora a Autuada tenha sido regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos e a apresentar a documentação fiscal que lastreia os recebimentos em sua conta corrente, deixou de demonstrar a regularidade desses valores.

Registre-se que foi informado pelo contabilista da Autuada que as demonstrações contábeis não refletem integralmente os saldos bancários em virtude da ausência de disponibilização dos extratos e comprovantes por parte de sua cliente, conforme anexo Provas do e-PTA (Respostas apresentadas).

Foram identificadas pelo Fisco diversas transferências para a conta bancária de titularidade de Autuada (Banco Sicoob), para as quais, a Autuada deixou de identificar a emissão das correspondentes Notas Fiscais que lastreiam essas possíveis operações, conforme Anexo I da Intimação 2, as quais foram consideradas pelo Fisco como entradas de recursos sem origem comprovada, ensejando a aplicação da presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme previsto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, art. 161, incisos I e IV do RICMS/23 e art. 42, *caput*, da Lei Federal nº 9.430/96.

Diante disso, foi exigido o ICMS, aplicando sobre a base de cálculo apurada (valor dos recursos sem origem comprovada), a alíquota de 18% (dezoito por cento),

nos termos do art. 12, § 71, inciso I da Lei nº 6.763/75, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário anexo aos autos.

Cumprir registrar que os valores apurados relativos ao saldo credor na conta Caixa e as notas fiscais de entradas para as quais a Autuada não comprovou os pagamentos, o Fisco não os considerou na apuração da presente autuação.

Em sua Defesa, a Impugnante alega, inicialmente, que a metodologia aplicada pelo Fisco – que denomina “razão caixa” - teria sido utilizada de forma equivocada, desconSIDERANDO a natureza das operações financeiras analisadas, bem como a documentação contábil e bancária capaz de justificar plenamente as movimentações tidas por “não comprovadas”.

Alega que “o procedimento de levantamento de caixa, conforme o próprio Regulamento do ICMS/MG e os manuais de auditoria fiscal, só pode ser utilizado na ausência de controle contábil idôneo”, sendo inadequado ao caso, uma vez que a Autuada mantém escrituração contábil regular, incluindo Livro Diário, Livro Razão e Livro Caixa devidamente escriturados, autenticados e entregues nos prazos legais, os quais espelham de forma fidedigna a movimentação financeira e patrimonial da empresa, sendo, portanto, documentos hábeis e prioritários para qualquer análise fiscal.

Afirma que “ao desconSIDERAR tais livros e adotar como base única os saldos bancários, a Fiscalização violou o princípio da verdade material e o disposto no art. 195 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito de comprovar suas operações por meio de documentos contábeis”.

Sustenta que a presunção de omissão de receita — que fundamentou o lançamento — não se sustenta diante da existência de livro Caixa regularmente escriturado, o qual evidencia que todas as entradas e saídas de numerário têm registro correspondente, devidamente documentado e compatível com as atividades da empresa.

Entretanto, tais argumentos não correspondem à realidade.

Cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela Impugnante, o Fisco não desconSIDEROU a escrituração contábil da Autuada, mas realizou a apuração dos recursos sem origem comprovada mediante o confronto da escrita contábil, no caso, o livro Razão da conta Caixa, apresentado pela Impugnante, em sede de procedimento fiscal exploratório e os extratos bancários da conta bancária de titularidade da Autuada, obtidos junto às instituições financeiras por meio de Requisição de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF).

Desse confronto é que foram identificadas as operações bancárias de entradas de recursos os quais não se encontravam registrados na contabilidade da Impugnante.

Portanto, ao contrário do que afirmado pela Impugnante, o Fisco não desconSIDEROU os livros contábeis apresentados, tampouco adotou, como base única, os saldos bancários. Na realidade, o procedimento adotado pela Fiscalização para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo não apenas levou em consideração todas as informações fornecidas, como também é tecnicamente idôneo e está previsto nos art. 194, inciso I, do RICMS/02, e 159, inciso I, do RICMS/23:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Observa-se que a Impugnante foi devidamente intimada a comprovar a origem dos recursos e a apresentar a documentação fiscal que lastreia os recebimentos em sua conta corrente (Intimação Fiscal nº 02 de 2025), o que não logrou êxito em fazê-lo, atraindo a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, art. 161, incisos I e IV do RICMS/23 e art. 42, *caput*, da Lei Federal nº 9.430/96. *In verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

### RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### RICMS/23

Art. 161 - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, caracteriza-se como omissão de receitas, dentre outros, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo.

Nessa toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, a existência de recursos não comprovados em contas bancárias (como no caso em exame).

No caso em discussão, em que pese os argumentos de defesa de que os registros contábeis “espelham de forma fidedigna a movimentação financeira e patrimonial da empresa”, e que “a existência de Livro Caixa regularmente escriturado, o qual evidencia que todas as entradas e saídas de numerário têm registro correspondente, devidamente documentado e compatível com as atividades da empresa”, o que se constata é que os valores constantes do extrato bancário (anexo aos autos) não foram registrados no livro Razão, bem como a Autuada tentou omitir essas informações deixando de apresentar os extratos bancários quando intimada.

Reitere-se que o próprio contabilista afirma que as demonstrações contábeis não refletem integralmente os saldos bancários em virtude da ausência de disponibilização dos extratos e comprovantes por parte de sua cliente.

Ressalte-se que os extratos bancários são documentos contábeis, visto que imprescindíveis às conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos.

De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras, é clara a importância dos extratos bancários para as conciliações bancárias e conseqüentemente para as análises contábeis, como segue:

d) Conciliações bancárias

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço. Essas conciliações entre os saldos de contabilidade com os extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização **ainda dentro do período**. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens. (2010, p. 51).

Grifou-se.

Ademais, a Autuada não comprova, nem quando intimada, nem em sede de Impugnação, a origem dos recursos creditados em conta bancária de sua titularidade.

A Impugnante, em sede de Impugnação, anexa cópia dos extratos bancários referentes ao exercício de 2023 e 2024, da conta mantida junto ao Sicoob Credirural, o que entende comprovar, de forma inequívoca, que todas as movimentações financeiras possuem origem e destinação legítimas.

Sustenta que os documentos demonstram:

- que os créditos recebidos decorreram majoritariamente de clientes formais e identificáveis, destacando alguns desses clientes;
- que as saídas da conta corrente correspondem a pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços, despesas operacionais (energia, água, transporte, combustíveis, insumos) e transferências internas ou salariais, sem qualquer movimentação atípica ou sem identificação;
- que o saldo bancário manteve-se estável e coerente com a contabilidade, demonstrando que a empresa não realiza movimentações paralelas nem ingressos não contabilizados.

Todavia, tais argumentos não são capazes de elidir a acusação fiscal.

Como exposto anteriormente, o Fisco apurou diversas operações de entradas de recursos (TED, PIX), as quais não se encontram registradas na contabilidade da Autuada. Ademais, tais entradas de recursos não tiveram sua origem comprovada, por meio de notas fiscais de vendas realizadas pela Impugnante.

O fato de as movimentações financeiras se encontrarem identificadas nos extratos bancários (em nome de clientes da Autuada), mas tais recebimentos não se encontraram relacionados às notas fiscais de vendas de mercadorias (fato que a Impugnante não comprovou) apenas reforçam a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Traz-se, por oportuno, os fundamentos do Fisco, em sede de manifestação fiscal acerca dos argumentos da Impugnante no tocante aos créditos em contas bancárias, destacando decisão do CARF sobre o tema:

Além disso, não obstante a impugnante tenha alegado que os créditos decorrem de clientes identificáveis, faz-se mister salientar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 alcança tanto os créditos bancários de origem não comprovada como aqueles de origem identificada que não foram computados na base de cálculo dos impostos. Destaca-se que apontar elementos que permitam identificar a origem não se confunde com “comprovar a origem”, conforme determina a legislação.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila trechos do voto da Ex-Presidente e Conselheira da 1ª Seção do CARF, Andréa Duek Simantob, proferido em sede de Recurso Especial do Contribuinte no seio do Processo nº 10435.000475/2009-96, salutar para a correta interpretação do dispositivo legal em comento:

Conforme visto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não trata apenas dos depósitos bancários de origem não comprovada (caput). Trata também, conforme visto, dos depósitos bancários de origem comprovada (§ 2º), neste caso, observando que os mesmos devem ser tributados (ou não) conforme a sua própria natureza.

É possível, portanto, dividir-se o dispositivo legal em duas partes: a primeira tratando da não comprovação da origem (caput), e a segunda tratando da tributação dos depósitos de origem comprovada.

Com relação à primeira parte, é importante destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada.

“Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

(...)

Ou seja, além da necessidade de efetiva comprovação da origem dos depósitos (sem o que permanece hígida a presunção legal de omissão de receitas), o art. 42 também impõe ao fiscalizado o ônus de comprovar a sua correta tributação (se o caso de se tratar de receita tributável), sem o que também permanece hígida a imputação de omissão de receitas feita com base no referido dispositivo.

Em outras palavras, para não sofrer a tributação sobre o referido depósito como omissão de receitas, cabe ao fiscalizado demonstrar que aquele depósito bancário, por hipótese: (i) não corresponde a uma receita; ou (ii) corresponde a uma receita que, por qualquer razão, seja isenta ou não tributável; ou (iii) corresponde a uma receita devidamente contabilizada e já oferecida à tributação.

Destaques acrescidos.

No caso dos autos, a Impugnante não comprou a origem dos recursos creditados em conta bancária, os quais, inclusive não foram lançados em sua escrita contábil.

Ademais, a Impugnante não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar que a origem dos recursos decorria de outras entradas que não as vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tais como reembolsos, transferências internas, aportes de capital ou adiantamentos; pagamentos parcelados por clientes já contabilizados; empréstimos e devoluções entre parceiros comerciais, os quais foram por ela aventados em sede de impugnação.

Ao contrário do alegado, não foi o mero ingresso de valores em conta bancária que ensejou a aplicação da presunção legal, mas a falta de comprovação da origem desses ingressos.

Como já exposto, caracteriza-se como omissão de receita (saídas desacobertas de documento fiscal) os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como bem destacado pelo Fisco, corrobora a omissão de receitas também a falta de comprovação de pagamento de fornecedores relativos às notas fiscais de entradas de mercadorias, relacionados no Anexo I da Intimação Fiscal nº 01 de 2025, os quais não foram considerados na presente autuação, adotando o Fisco, uma postura conservadora, de modo a evitar qualquer exigência em duplicidade.

A Impugnante alega ainda que o livro Caixa é documento contábil previsto e aceito pela legislação tributária como meio hábil de comprovação da movimentação financeira, conforme “art. 195 do CTN e art. 70 do RICMS/02”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que “a jurisprudência administrativa mineira é pacífica ao reconhecer que a existência de livro Caixa regularmente escriturado inviabiliza o lançamento baseado em “razão caixa”.

Conclui assim que “o levantamento elaborado pelo Fisco é materialmente equivocado, pois ignora documento hábil que comprova a veracidade e legitimidade das operações realizadas”.

Mais uma vez, equivoca-se a Impugnante.

Como restou expresso no excerto transcrito pela Impugnante, além da apresentação do livro Caixa, faz-se necessário a apresentação também dos “**documentos comprobatórios das movimentações financeiras, devidamente conciliados com a contabilidade.**”

Referido excerto não destoa dos inúmeros julgados deste Conselho, os quais são no sentido de que os lançamentos a débito da conta Caixa, que representam entradas de recursos devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea da sua origem, o que a Impugnante não logrou êxito fazê-lo no caso em discussão.

A simples contabilização do valor creditado em conta bancária não é suficiente para comprovar a origem do recurso. Faz-se necessário demonstrar que o recurso tem origem em recebimentos de vendas, devidamente acobertadas por documento fiscal, ou em empréstimos, aportes de capital, e outras formas de entradas, todas devidamente amparadas em documentos hábeis e idôneos que comprovem os fatos contábeis, conforme previsto na ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11.

Veja-se:

### RESOLUÇÃO CFC N° 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

### **ITG 2000 - Escrituração Contábil**

(...)

#### **Documentação contábil**

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

(Destacou-se).

Assim sendo, como a Impugnante não apresentou prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, a fim de comprovar a origem dos recursos financeiros ingressados em conta bancária sem a devida contabilização, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Por fim, revela-se desnecessária realização de diligência fiscal complementar para análise conjunta do livro Caixa e dos extratos bancários de 2023 e 2024, pleiteada pela Impugnante, uma vez que tanto o livro contábil quanto os extratos bancários já integram o presente Auto de Infração, os quais, como já exposto, comprovam a presente acusação fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, observando o limite de 50% do valor do imposto incidente na operação, em conformidade com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Correta também a inclusão da sócia-administradora e do real proprietário e administrador da Autuada, no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Cabe ressaltar que, conforme descrito no Relatório Fiscal Complementar, a sócia-administradora foi incluída no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal), bem como o proprietário de fato, também foi incluído no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal e deixar de promover os devidos registros contábeis, inclusive eventuais lançamentos retificadores, com o fim de ocultar a ocorrência do fato gerador de ICMS).

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Importante também destacar que o Sr. Ederson de Queiroz foi indicado no polo passivo da autuação, tendo em vista que, de acordo com Termo de Declaração assinado (Anexo 12) este reconheceu a participação nos negócios da empresa e confessou ser o proprietário de fato do estabelecimento, embora não figure no quadro societário da empresa.

O dolo específico da sócia-administradora e do sócio de fato também está evidentemente demonstrado, tendo em vista a falta de registros contábeis com o fim de ocultar a ocorrência dos fatos geradores de ICMS (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), o que configura ato ilícito que visa omitir operações irregulares do controle fiscal, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

Desse modo, os coobrigados respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participam das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão destes no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Shirley Alexandra Ferreira (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2026.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

D